



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.911167/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.356 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente VERA MARIA FROTA CORREIA LOBO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP. RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIREITO CREDITÓRIO NEGADO

Os tributos somente são passíveis de reconhecimento de compensação nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, com a devida comprovação do direito creditório mediante a exibição de todos os documentos hábeis e alegações pertinentes a comprovar a regularidade e a exatidão dos valores requeridos a título de restituição. Direito creditório negado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.356 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.911167/2009-81

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 62 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 31 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de reconhecimento parcial de seu Pedido de Restituição – PER/DCOMP.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição – PER/DCOMP (nº 27930.39415.140308.2.2.04-0050 – fls. 17-21) transmitida em 14/03/2008, na qual a contribuinte acima identificada requereu a restituição do crédito resultante de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 37.319,82 (fls. 17 a 21). Os créditos objeto do pedido de compensação foram recolhidos mediante doze (12) DARF - código de receita 0211, recolhidos em 30/04/2004 (R\$ 4.945,72), 30/06/2004 (R\$ 1.526,54), 31/08/2004 (R\$ 1.549,95), 30/09/2004 (R\$ 1.569,75), 29/10/2004 (R\$ 1.588,93), 30/11/2004 (R\$ 1.607,50), 30/11/2004 (R\$ 16.075,00), 31/01/2005 (R\$ 1.649,39), 28/02/2005 (R\$ 1.670,57), 31/03/2005 (R\$ 1.689,29), 29/04/2005 (R\$ 1.712,77) e 31/05/2005 (R\$ 1.734,41).

Conforme o Despacho Decisório constante dos autos (fl. 5), a restituição foi indeferida, com base na constatação de que os créditos foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Nas informações complementares da análise do crédito, fl. 6, está discriminada a utilização dos pagamentos encontrados para os DARF discriminados no PER/DCOMP:

número do pagamento	valor original total	Processo (Pr)/PerDcmp (PD/Débito (Db)	Valor original utilizado
4409897518	4.945,72	Db: cód 0211 PA 2004	4.945,72
4513427128	1.526,54,	Pr: 11516.001678/04-58	1.526,54
4621804878	1.549,95	Pr: 11516.001678/04-58	1.549,95
4674709578	1.569,75	Pr: 11516.001678/04-58	1.569,75
4728365028	1.588,93	Pr: 11516.001678/04-58	1.588,93
4777252468	16.075,00	Pr: 11516.001678/04-58	16.075,00
4776170418	1.607,50	Pr: 11516.001678104-58	1.607,50
4869516028	1.649,39	Pr: 11516.001678/04-58	1.649,39
4913474688	1.670,57	Pr: 11516.001678104-58	1.670,57
4960668458	1.689,29	Pr: 11516.001678/04-58	1.689,29
5012513458	1.712,77	Pr: 11516.001678/04-58	1.712,77
5069501018	1.734,41	Pr: 11516.001678/04-58	1.734,41
		valor total	37.319,82

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2 a 4), acompanhada de documentos, na qual alega que:

1. O PER/DCOMP reconhece os pagamentos efetuados, mas os considera "utilizados para quitação de débitos" ;
2. Ocorre que é exatamente este o pedido de restituição, visto que os pagamentos relativos ao Exercício de 2004, ano-base de 2003 são indevidos, tanto o valor inicial de R\$ 4.945,72, como os demais, realizados através do pedido de parcelamento constante do processo n. 11516-001678/2004-58. Que nesse exercício, após a 3º Retificação da Declaração do Imposto de Renda, apurou a "restituição" de R\$ 6.796,89, devidamente verificada e comprovada pelo Fisco;
3. Relata os seguintes fatos ocorridos em relação a sua DIRPF do exercício 2004 (ano-calendário 2003):
 - 3.1. A Requerente apresentou a DIRPF em 29.04.04 (Doc. 04), com imposto a pagar de R\$ 4.945,72, recolhido na mesma data;
 - 3.2. Que a DIRPF 2004 foi retida m malha e verificado que o rendimento objeto da dúvida referia-se ao Exercício de 2004 e não ao anterior. Então, foi orientada a retificar

a declaração, em face do que, apresentou a 2ª Retificadora em 31.05.04, apurando o imposto a pagar de R\$ 29.921,00;

3.3. Impossibilitada de pagar esse valor, solicitou parcelamento, concedido no processo nº 11516-001678/2004-58;

3.4. Todavia, analisando os valores recebidos através da Justiça do Trabalho, verificou que haviam parcelas isentas ou não tributáveis, apresentando a 3ª Retificadora (Doc. 06), onde apurou o imposto a restituir no valor de R\$ 6.796,89;

3.5. Esse pedido somente findou-se em meados de 2008 (Docs 08 e 09), após exame de toda a documentação apresentada e verificada a regularidade da 3ª Retificadora, determinando-se, porém, que o pedido de restituição, fosse feito através de PER/DCOMP.

3.6. A restituição do valor de R\$ 6.796,89 ocorreu em 21.02.2008 (Doc. 10).

Ao final, requer a reconsideração do despacho que indeferiu a restituição do valor total de R\$ 37.319,82, devidamente corrigido, considerando que no exercício no Exercício de 2004, através de sua Declaração de Rendimentos, obteve o direito a restituição de R\$ 6.796,89, ainda, que já havia pago a quota única de R\$ 4.945,72, bem como as parcelas constantes do processo de parcelamento nº. 11516.001678/2004-58, que são indevidas.

É o relatório.

Em **Acórdão** dispensando de ementa a DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório da contribuinte de R\$ 4.945,72 (valor original).

Ciente do acórdão da DRJ em 22/10/2012 (e-fls. 40), o(a) contribuinte, em 12/11/2012 (e-fl. 62), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que a restituição de pagamento indevido ou a maior decorrente de parcelamento cancelado, conforme documentos acostados aos autos.

Juntado aos autos o PA 11516.001678/2004-58, autuado em 07/07/2004, envolvendo parcelamento de IRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição – PER/DCOMP na qual a contribuinte acima identificada requereu a restituição do crédito resultante de pagamento indevido ou a maior e onde a DRJ reconheceu parcialmente o direito creditório da contribuinte no valor de R\$4.945,72 (valor original). Remanesce em litígio o valor de R\$32.374,10, o qual pretende a contribuinte que seja restituído, com a devida correção.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**,

aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários:

Voto

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da presente manifestação de inconformidade.

De acordo com o Despacho Decisório ora impugnado, a restituição foi indeferida, porquanto os DARF objeto do pedido já haviam sido integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Tocante ao direito creditório pleiteado, a interessada, em síntese, informa que decorre do pagamento indevido do imposto de renda apurado na 3ª retificadora da DIRPF 2004, apresentada em 05/01/2005, que alterou o resultado de imposto a pagar para imposto a restituir. Em decorrência, entende que faz jus à restituição do valor apurado quando por ocasião da apresentação da 1ª retificadora da DIRPF 2004, em 29/04/2004 (R\$4.945,72) e dos valores consolidados no Pedido de Parcelamento nº 11516.001678/2004-58, na qual parcelou o IRPF apurado em face da segunda DIRPF retificadora apresentada para o exercício 2004 (ano-calendário 2009), no valor de R\$ 29.921,00.

Para melhor entendimento do direito pleiteado, na tabela abaixo constam as DIRPF apresentadas pela contribuinte referentes ao exercício 2004 (ano-calendário 2003):

	DIRPF 2004 (ANO-CALENDÁRIO 2003)			
	data da entrega	resultado		
		imposto a restituir	imposto a pagar	
original	29/04/2004		4.920,13	
1ª retificadora	29.04.04		4.945,72	
2ª retificadora	31/05/2004		29.921,00	
3ª retificadora	05/01/2005	6.796,89		

O pleito deve ser parcialmente deferido, senão vejamos:

1. *DARF código de receita 0211 – R\$ 4.945,72, recolhido em 30/04/2004, período de apuração 31/12/2003.*

Em análise dos autos, a contribuinte comprovou o recolhimento indevido do valor de R\$ 4.945,72, objeto do DARF com código de recolhimento 0211 - Pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, período de apuração 31/12/2003, com vencimento em 30/04/2004, mesma data em que ocorreu o recolhimento.

Como se vê da tabela acima, o crédito em análise corresponde ao imposto de renda devido apurado na 1ª retificadora apresentada em 29.04.2004. Todavia, foram apresentadas as 2ª e 3ª retificadoras, sendo que, na última, o contribuinte apurou imposto a restituir no valor de R\$ 6.796,89 (valor este que já lhe foi disponibilizado em 21/01/2008 a 25/02/2009).

Portanto, a DIRPF apresentada em 29.04.04 está ora substituída pela última declaração retificadora, e o recolhimento a ela vinculado, no valor de R\$ 4.945,72 foi indevido, uma vez que, de acordo com a última DIRPF apresentada e processada pela SRF, a contribuinte é credora e não devedora de imposto de renda no exercício 2004 (ano-calendário 2003).

Deve ser restituída, dessa forma, a importância de R\$ 4.945,72 (DARF IFPF nº 01 do PER/DCOMP).

2. *DARF(s) vinculados ao processo nº 11516-001678/2004-58*

Tocante aos pagamento vinculados ao pedido de parcelamento do processo nº 11516-001678/2004-58, discriminados nos itens 02 a 12 do PER/DCOMP, não é possível, a vista dos elementos disponibilizados nos autos, conceder a restituição pleiteada.

A interessada apresentou cópia do pedido de cancelamento do parcelamento referente ao processo nº 11516-001678/2004-58 (fls. 11 e 12), datado de 11/01/2005; cópia do pedido de reconsideração de despacho datado de 01.02.08, que teria considerado não

formulado o pedido de restituição, por não veiculado via Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e, ainda, o despacho de fl. 14, que reiterou quanto à forma correta do pleito de restituição.

Entretanto, embora mencionado no pedido de reconsideração, a contribuinte não anexou a cópia do despacho datado de 01.02.08 emitido no processo nº 11516-001678/2004-58, o qual decidiu quanto ao pedido de cancelamento do pedido de parcelamento. Tampouco foi possível identificar que o parcelamento se refere ao IRPF apurado na DIRPF apresentada em 31/05/2004.

Consultada a base de dados da Secretaria da Receita Federal, os extratos anexos aos autos às fls. 22 a 25 mostram que o parcelamento está encerrado e que houve o pagamento das 19 parcelas, sendo primeira com vencimento em 31/08/2004 e a última em 24/02/2006.

Verifica-se, por outro lado, que a contribuinte, mesmo após o pedido de cancelamento do parcelamento, em 11/01/2005, efetuou os pagamentos das parcelas consolidadas no parcelamento.

E, como anexou à manifestação de inconformidade cópia parcial do processo nº 115165-001678/2004-58, estando ausente o despacho que teria decidido quanto ao pedido de cancelamento do parcelamento, seu pleito não pode ser atendido, por insuficiência das provas do direito que fundamenta o seu pedido de restituição.

De acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972, nos termos do qual a manifestação de inconformidade deve ser apresentada, o contribuinte deve instruí-la com todos os documentos em que fundamenta seu pleito, senão vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Considerando que a contribuinte não instruiu a manifestação de inconformidade com todas as provas necessárias para comprovação do seu direito, não pode ser deferida a restituição dos DARF discriminados nos itens 02 a 12 do PER/DCOMP.

Conclusão

Em face do exposto, manifesto-me pela procedência em parte da manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório da contribuinte de R\$ 4.945,72 (valor original).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima